



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 0001541-55.2015.815.0000 – 3ª Vara Cível – Campina Grande.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Ramona Porto Amorim Guedes.

Agravado: João Batista Queiroz de Carvalho.

Procurador: Bruno Carlos de Oliveira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO NA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. MANDADO CUMPRIDO E JUNTADO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. REVELIA DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO ATO. RECURSO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. “Existência nos autos de elementos capazes de indicar a data da devida citação e que a parte deixou transcorrer o prazo regular para a contestação sem qualquer manifestação, por isso não configurado o óbice para a apresentação de resposta. Desse modo, a inexistência de certidão deve ser mitigada, a teor da prescrição do art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". (STJ, REsp 1.318.012/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

2. Como o processo judicial eletrônico permite o acesso fácil e livre do processo, via *internet*, **não há justa causa** para a devolução do prazo.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **UNIMED CAMPINA GRANDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** contra decisão interlocutória do juízo originário que decretou sua revelia nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **JOÃO BATISTA QUEIROZ DE CARVALHO**.

Como o processo tramita na forma eletrônica, busca a reforma do julgado alegando haver equívoco nas informações relativas à movimentação processual, o que impediria a identificação da data da juntada do mandado cumprido.

Requeru a concessão de liminar para suspensão dos efeitos, e posterior reconhecimento de sua nulidade. Juntou os documentos reputados essenciais.

Informações do juízo “a quo” prestadas.

Contrarrazões não apresentadas (certidão às fls. 144).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 145/147).

É o parecer.

DECIDO

O juízo originário, compreendendo que não houve oferta de contestação no prazo legal, decretou a revelia do Agravante (fls. 138)

Inconformado, o Agravante busca reformar da sentença alegando que, no sistema de movimentação processual, não há informações precisas de quando teria ocorrido a juntada do mandado de citação cumprido, momento que ensejaria o início do prazo para oferta da aludida defesa.

Compulsando os autos, **vislumbro serem infundados os argumentos do recorrente**.

O art. 297 é cristalino ao estabelecer o prazo para realização da defesa do réu, bem como ao indicar quando se dá o início de sua contagem, *in verbis*:

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

[...]

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

Dos documentos encartados, constato que o mandado de citação cumprido foi efetivamente juntado ao processo originário, tanto é verdade que o próprio Agravante, quando da formação do presente instrumento, apresentou as respectivas cópias (fls. 83/85), diferentemente do alegado nas razões do recurso.

Em relação à data da juntada, o juízo originário informou que o ato ocorreu em 02/09/2014, com exaurimento do prazo em 17/09/2014.

No entanto, é fato inconteste que a contestação somente foi apresentada em 29/12/2014, portanto, **mais de três meses após o prazo. Vê-se que a decretação da revelia se** deu como mero cumprimento do disposto no art. 319 do CPC:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Resta evidente que, desde o dia 02/09/14, data do cumprimento e juntada do mandado citatório, que o Agravante sabia da existência da ação ordinária, quedando-se inerte até a respectiva movimentação processual.

Nesse contexto, não há justificativa plausível para concluir de forma diversa, visto que, conforme entendimento do STJ, os dados processuais disponibilizados via *internet* não possuem caráter oficial, mas meramente informativo. Nesse sentido: AgRg no AREsp 76935/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 31/10/2012; AgRg no Ag 1145664/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012.

Por mais que, no bojo do processo judicial eletrônico, o STJ entenda pela possibilidade de devolução de prazo, nos termos do *caput* e § 1º do art. 183 do CPC¹ quando constatado algum problema técnico ou omissão de serventário nos registros dos andamentos, observo que o direito não é absoluto:

1 Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, **poderá ser configurada a justa causa** prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. (REsp 1186276/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011).

Como o PJe permite o acesso fácil e livre do processo, via *internet*, **não há justa causa** para a devolução do prazo, conforme orienta a jurisprudência do STJ e do TJSP:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. ELEMENTOS APTOS QUE INDICAM A DEVIDA CITAÇÃO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 244 DO CPC. 1. Quando a citação é realizada por oficial de justiça, só começa a ser contado o prazo para resposta a partir da juntada do mandado cumprido aos autos. 2. **Existência nos autos de elementos capazes de indicar a data da devida citação e que a parte deixou transcorrer o prazo regular para a contestação sem qualquer manifestação, por isso não configurado o óbice para a apresentação de resposta. Desse modo, a inexistência de certidão deve ser mitigada, a teor da prescrição do art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".** 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.318.012/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

PROCESSO ELETRÔNICO. REVELIA. CONTAGEM DO PRAZO PARA OFERTA DE CONTESTAÇÃO. ART. 241, II, CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO AOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DESSES DADOS NO ANDAMENTO DO PROCESSO NA INTERNET. LIVRE ACESSO E CONSULTA DO PROCESSO DIGITAL PELOS ADVOGADOS E PARTES. DECURSO DO PRAZO "IN ALBIS" PARA OFERTA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA BEM DECRETADA. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se cogitar de infringência ao artigo 241, II, do CPC, uma vez que há expressa anotação no andamento do processo disponibilizado na rede mundial de computadores sobre a juntada do mandado de citação cumprido, restando

inequívoca a ciência ao advogado da parte, iniciando-se a partir daí o prazo para apresentação de contestação. Não há motivo que justifique a devolução do prazo de defesa, quando é certo que os advogados e as partes têm, no processo eletrônico, fácil e livre acesso ao andamento processual via internet (TJSP, Agravo de Instrumento nº 1048136-51.2013.8.26.0100, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2015).

Em sendo assim, a decisão deverá ser mantida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, monocraticamente, visto o recurso confrontar com a orientação do STJ.

P. I.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator